

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA – ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS  
DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**Processo Licitatório n.º 109/2023**

**Edital de Concorrência n.º 07/2023**

**MAGUI TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n° 06.865.712/0001-50, localizada na Linha União da Serra, interior de Nova Itaberaba/SC, neste ato representado por seu preposto habilitado no certame EMERSON JOSÉ CASAROTTO, inscrito no CPF n° 908.006.139-53, vem de forma respeitosa a Vossa Excelência para com fundamento no art. 109, I, da Lei 8.666/93, interpor o seguinte

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face do ato desta Administração que **declarou a licitante PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º 35.173.318/0001-59, vencedora do certame** o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**1 Dos fatos**

A recorrente interpõe o presente recurso em face do ato administrativo que declarou a empresa PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA como vencedora do presente certame licitatório (Concorrência n.º 07/2023), eis que a decisão da administração pública feriu a **legalidade**, mitigando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sem previsão legislativa para tanto.

Isso ocorre em vista de que a licitante declarada vencedora descumpriu o disposto no item 10.4 do edital e seus subitens.

*In verbis:*

#### **10.4 – Da Retenção do INSS/ISS**

##### **10.4.1 – Ficam fixados os percentuais de material e mão-de-obra para execução dos serviços conforme segue:**

10.4.1.1 – Para retenção do INSS:

Mão-de-obra = 30 %

Material = 70 %

Observamos, todavia que ao apresentar sua proposta de preços a licitante declarada vencedora deixou de observar a regra fixada no subitem 10.4.1, do edital, desrespeitando, portanto a fixação dos percentuais determinados pela Administração entre material e mão de obra para a execução dos serviços.

Era exigência do edital que a mão de obra correspondesse a 30% do custo, enquanto que os materiais deveriam corresponder a 70% do valor total proposto. Essa divisão determinada pela municipalidade não foi respeitada pela licitante declarada vencedora, que apresentou proposta com valor total de R\$ 459.124,16, sendo 367.299,33 relativos a material e R\$ 91.824,83 relacionados a mão de obra. Ou seja, a proposta contempla 80% do seu valor em material e 20% em mão de obra, desrespeitando, assim o disposto no item 10.4 do edital.

Por tal razão, merece a decisão administrativa ser revista e reformada para desclassificar a licitante PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA.

#### **1.1 Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui **previsão legal**, dispendo o art. 3.º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Também, o art. 41, da Lei 8.666/93 expõe o sentido e o alcance do princípio da vinculação da administração pública ao instrumento convocatório. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Portanto, se mostra ilegal a decisão administrativa que se olvidando da vinculação da administração pública municipal ao edital de licitação por ela elaborado, acabou por ofender os artigos 3º, 41 e 43, I<sup>1</sup>, todos da Lei 8.666/93, ao mitigar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e possibilitar a habilitação e declaração de vencedora da empresa PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA. O que se fez em dissonância com a legislação federal citada.

Sobre o assunto, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, faz importante consideração, atentando que o aludido princípio possui aplicação tanto para a administração quanto para os licitantes:

*O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).<sup>2</sup>*

A jurisprudência também assegura a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que do TCU citamos o seguinte precedente:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS**

<sup>1</sup> Lei 8.666/93. Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *DIREITO ADMINISTRATIVO*. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 334, grifo nosso.

RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011, grifo nosso)

Do TJ-SC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJ-SC - AI: 4000384-22.2018.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 05/02/2019, Segunda Câmara de Direito Público, grifo nosso)

Demonstrando a pacificidade de entendimento que gira em torno da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, demonstrando a orientação do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, citamos o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp n.º 354.977/SC (2001/0128406-6), Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09/12/2003 p. 213, disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), grifo nosso)

Portanto, a Administração Pública, demonstrou desrespeito à lei e ao instrumento convocatório quando HABILITOU e declarou como vencedora a licitante a empresa PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA mesmo tendo esta descumprido a obrigação prevista no item 10.4 do edital.

## **2 Dos pedidos e requerimentos finais**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, intimando-se todos os demais licitantes para que tomem ciência deste e, querendo, apresentem suas razões no prazo legal;
- b) Seja o presente recurso administrativo julgado totalmente procedente para desclassificar a licitante PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA do certame, eis que sua proposta de preço desrespeitou o item 10.4 do edital e seus subitens, violando com isso a vinculação da partes as regras impostas no instrumento convocatório.
- c) Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol de testigos será oportunamente apresentado.

Nestes termos,

Pedimos deferimento.

Nova Itaberaba/SC, 26 de janeiro de 2024.

MAGUI  
TRANSPORTE  
S  
LTDA:068657  
12000150

Assinado de forma  
digital por MAGUI  
TRANSPORTES  
LTDA:06865712000  
150  
Dados: 2024.01.26  
07:47:45 -03'00'

**Magui Transportes Ltda**